



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.161 - RJ (2014/0132205-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALDEMAR BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
CARLA NEVES LOPES E OUTRO(S) - SP302979

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA.

1. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido que a amputação de membro configura invalidez permanente notória, podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andriighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.161 - RJ (2014/0132205-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMAR BATISTA DO NASCIMENTO contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. reconhecendo a prescrição da ação.

O agravante aduz que o agravo regimental de fls. 460/470-(e-STJ), interposto em 10/11/2014, não poderia ter sido provido ante a falta de comprovação da alteração contratual e do instrumento de mandato, considerando que a agravada, então Marítima Seguros S.A., teve a sua denominação alterada para Yasuda Seguros S.A. em 02/06/2014, conforme se verifica da petição apresentada pela própria agravada em 24/03/2015 (fls. 480/481-e-STJ) e dos documentos de fls. 485/489-(e-STJ).

Sustenta que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso especial da Yasuda Seguros S.A., reexaminou todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Assevera que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura desta demanda deve ser contado da data em que o agravante teve a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, ou seja, quando do deferimento da sua aposentadoria por invalidez em 26/07/2011.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.161 - RJ (2014/0132205-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo não merece prosperar.

De início, quanto ao argumento de que o agravo regimental de fls. 460/470-(e-STJ) *"não poderia ter sido provido, ante a falta de comprovação da alteração contratual e do instrumento de mandato, considerando que a agravada, então Marítima Seguros S.A., teve a sua denominação alterada para Yasuda Seguros S.A. em 02.06.2014"*, registra-se que tal questão não merece prosperar.

Observa-se dos autos que a parte agravada comprovou documentalmente a alteração de sua denominação social, bem como trouxe as necessárias procurações, conforme fls. 480-490 (e-STJ).

Quanto ao mérito, a decisão agravada não merece reparos.

Trata-se de ação ordinária na qual pretende o autor o pagamento do seguro de vida em grupo no valor de R\$11.076,00 (onze mil e setenta e seis reais) em razão de sua invalidez total e permanente, decorrente da *"amputação de membro inferior direito"*.

A questão controvertida se resume em verificar se a hipótese retratada nos autos está acobertada pelo lapso prescricional ânua previsto no artigo 206, §1º, do Código Civil.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória atinente à invalidez permanente, a orientação jurisprudencial pacificada na Súmula nº 278/STJ é no sentido de que tal marco ocorre na data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade:

"Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Tal entendimento foi reafirmado pela Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/1973), ao registrar que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/06/2014, DJe 1º/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido órgão julgador assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27/08/2014, DJe 12/11/2014).

Confirmam-se as ementas dos julgados supracitados:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 1º/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO DECISUM.

1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: '1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.'

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES" (EDcl no REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 12/11/2014).

Assim, verifica-se que o caso dos autos se enquadra na hipótese excepcional de início do prazo de prescrição (invalidez permanente notória).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal local entendeu que o prazo prescricional em desfavor do recorrente iniciou-se quando ele completou 16 (dezesseis) anos de idade (2002), pois, nesse momento, sua lesão estava consolidada, tendo, portanto, ciência de sua incapacidade consistente na perda parcial da perna esquerda por conta do acidente ocorrido em 1991.

4. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

5. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a amputação de membro configura invalidez permanente notória, 'podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico' (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014. p. 4).

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.371.089/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 19/09/2014-grifou-se)

Com efeito, diante da amputação do membro inferior direito em 6/1/2011, restou inequívoca a incapacidade alegada pelo autor, que só foi requerer administrativamente o pagamento do seguro em 8/6/2011. Registre-se que o procedimento administrativo junto à seguradora não interrompe, apenas suspende o prazo prescricional, o qual foi retomado a partir do seu indeferimento em 22/9/2011.

A demanda foi ajuizada em 13/07/2012, ou seja, mais de 9 (nove) meses depois. Somando-se os 5 (cinco) meses anteriores ao requerimento administrativo, percebe-se que efetivamente transcorreu o prazo prescricional anual previsto no artigo 206, § 1º, do Código Civil.

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132205-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 525.161 / RJ**

Números Origem: 02678169020128190001 201424555048 2678169020128190001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
AGRAVADO : VALDEMAR BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMAR BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA SANTOS - RJ150708
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
CARLA NEVES LOPES E OUTRO(S) - SP302979

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.